



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.017285/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PARENTE FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, determinar o SOBRESTAMENTO do processo enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal para o RE nº 601.314/SP, divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Maria Elisa Brussi Boechat (substituta) e Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de auditoria fiscal levada a efeito em pessoa jurídica optante pelo regime jurídico tributário simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, o Simples, na condição de empresa de pequeno porte (EPP). A auditoria fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100/00618/08, concernente aos anos-calendário 2004 e 2005.

O que se discute neste processo administrativo são as exigências fiscais relativas ao ano-calendário 2004.

Quanto ao ano-calendário 2005, tendo em vista o contribuinte haver sido excluído do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2005, conforme assentado no Ato Declaratório Executivo nº 63, de 14/10/2008 (matéria tratada no processo administrativo de nº 10380.016501/2008-08), o lançamento foi efetivado a partir do arbitramento do lucro, sendo que os respectivos créditos tributários são discutidos no processo nº 10380.019142/2008-32.

A contribuinte, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 109), foi intimada a apresentar, no prazo assinalado pela Fiscalização:

“1. Os livros contábeis: Diário, Razão e/ou Caixa, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005;

2 — Apresentar relação nominal de todas as contas-correntes de depósitos bancários mantidas pelo sujeito passivo em instituições financeiras no BRASIL e/ou EXTERIOR, INCLUSIVE, as relativas a outros INVESTIMENTOS, cuja movimentação financeira deu-se no transcorrer dos anos-calendário de 2004 e 2005. Outrossim, informamos ao INTIMADO, que a presente relação DEVERÁ se fazer acompanhar de seus correspondentes EXTRATOS BANCÁRIOS.”

Ainda como parte do Termo de Início de Fiscalização, fez-se constar a observação de que a contribuinte, caso tivesse dificuldade de apresentar os extratos bancários, objeto da presente intimação, poderia autorizar, por escrito, a fiscalização a os obter junto às instituições financeiras correspondentes.

Atendendo à intimação, a contribuinte assevera que, em razão de desorganização administrativa da empresa, não mantém escrituração contábil em livros Razão, Caixa e Diário; ainda, em razão da dificuldade de obter os extratos bancários dos anos de 2004 e 2005, a empresa expressamente autoriza a Receita Federal do Brasil a requerer os extratos atinentes às seguintes contas bancárias – que alegadamente seriam as únicas contas de titularidade da empresa:

1) BANCO RURAL

Agencia: 0022 Conta: 06500065-7

2) BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Agencia: 0026 Conta: 02605174-3

Apesar de ter declarado possuir apenas as duas contas bancárias acima mencionadas, a Fiscalização apurou, por meio de informações a que tinha acesso (CPMF), a existência de duas outras contas bancárias mantidas pela contribuinte no Banco Bradesco e no Banco do Brasil, e procedeu à emissão de Requisições de Movimentação Financeira – RMFs às quatro instituições.

Foram, então lavrados Auto de Infração que encerram exigências, à alíquota do regime do SIMPLES, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e INSS atinentes ao ano-calendário 2004. Todas as exigências se fizeram acompanhar de lançamento de multa de ofício (75%).

Os lançamentos em questão lastreiam-se na presunção legal de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados a que alude o art. 42 da Lei n. 9.430/96.

A contribuinte alega que houve irregularidade no procedimento fiscal, porque a autoridade fiscal promoveu a quebra de sigilo bancário, na medida em que emitiu RMF a duas instituições financeiras para as quais não havia obtido autorização.

É mister trazer à balha – no que tange à omissão de receitas por depósitos bancários – o seguinte excerto da Impugnação, *verbis*:

“3. Em todos os autos de infração ora impugnados, o fiscal autuante anotou que obteve os extratos bancários com base em autorização do contribuinte.

4. A afirmação e totalmente equivocada.

5. Com efeito, no documento de fl. 120, constou, unicamente, a autorização para que a Receita Federal obtivesse os extratos dos Bancos RURAL e MERCANTIL DO BRASIL.

*6. Realmente, após indicar a existência das contas nos citados bancos (indicando-se, inclusive, agência e número da conta), consignou-se que "fica a Receita Federal devidamente autorizada a requerer, **JUNTO A ESSES BANCOS** tais documentos".*

7. Percebe-se, com muita facilidade, que a autorização ficou restrita, expressamente, às duas instituições financeiras apontadas no documento (Banco Mercantil do Brasil e Rural).

8. Assim, o auditor fiscal incidiu em manifesto erro ao afirmar que o contribuinte o autorizou a buscar os extratos bancários. E, em seguida, incorreu em ilegalidade ao requisitar informações de instituições financeiras diversas daquelas (Bradesco e Banco do Brasil).”
(destaques no original)

Alega-se ainda a existência de distorções nos valores dos depósitos bancários não escriturados, que deram azo ao lançamento correspondente à infração relativa à omissão de receitas. Consoante afirmado pela Recorrente, teria havido estornos e duplicidades nos depósitos, não considerados pela autoridade lançadora. A Recorrente, a título ilustrativo, indicou dois valores que considerou terem sido considerados em duplicidade, em razão de haver (i) estornos de depósitos de cheques devolvidos e (ii) reapresentação de cheque com depósitos idênticos.

A DRJ decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 08002.309, de 13/01/2012, fls. 331-335, para que o processo fosse encaminhado à DRF Fortaleza para que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar demonstrativo contendo a relação exaustiva de todos os lançamentos que, no seu entendimento, tivessem sido indevidamente tributados.

Diante da inação da contribuinte, que apresentou resposta, indicando os lançamentos que entendia terem sido indevidamente tributados, a impugnação do contribuinte foi julgada parcialmente procedente, para excluir apenas os valores que indicara na Impugnação como sendo duplamente contabilizados pela Fiscalização.

O acórdão de impugnação restou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário:2004

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RMF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Verificado que o procedimento adotado pela fiscalização encontra fundamento no Decreto nº 3.724, de 2001, que autoriza a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira RMF, não há que se falar em nulidade do feito.

OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, contempla uma presunção legal de omissão de receitas, estabelecida com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o competente Recurso Voluntário (fls. 365-371), em que reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência em 19.11.2012, fl. 363, e interposição em 26.11.2012, fls. 365 e seguintes) e, assim, dele tomo conhecimento.

É absolutamente estreme de dúvidas que o caso em vergaste envolve lançamento de ofício lastreado em presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários não identificados pelo sujeito passivo após regular intimação (art. 42 da Lei n. 9.430/96).

Ocorre que o Fisco teve acesso à movimentação financeira de duas das contas da Recorrente sem amparo em qualquer decisão judicial, sendo inequívoca a expedição de bastantes Requisições de Movimentação Financeira – RMFs.

Frise-se que o contribuinte expressamente pleiteia o reconhecimento da nulidade do lançamento em virtude de dito procedimento, o que se verifica pela leitura do trecho do inconformismo supratranscrito.

Entendo que a análise do presente feito não pode ter lugar no momento presente, revelando-se imperioso o seu sobrestamento, na esteira do §1º do art. 62-A do Regimento Interno deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reza, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

No que tange ao tema em referência, é inquestionável que o Supremo Tribunal vem sobrestando feitos que versam sobre a questão em análise – ante o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 601.314/SP –, o que se depreende da leitura do seguinte *decisum*, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 765.714/SP, *litteris*:

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria – sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. (AI 765.714/SP; Min. Ricardo Lewandowski; DJ 22/10/2010; sem grifos no original)

Processo nº 10380.017285/2008-18
Resolução nº **1101-000.086**

S1-C1T1
Fl. 7

Nessa senda, diante da hialina incidência do supracitado §1º do art. 62-A, determino o SOBRESTAMENTO do vertente feito até deslinde final do Recurso Extraordinário n. 601.314, em que se reconheceu a Repercussão Geral da *quaestio iuris* de que se cuida.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

CÓPIA